

Decreto-lei n.º 27:612

O artigo 2.º do decreto n.º 17:551, de 4 de Novembro de 1929, ao regular o disposto no artigo 62.º do decreto n.º 16:773, de 13 de Abril do mesmo ano, assegurou a cooperação dos representantes da Fazenda Nacional nos julgamentos dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Sucede porém que em alguns acórdãos se faz tam sumária referência ao parecer concordante ou discordante daqueles que os funcionários das contribuições e impostos e as pessoas por qualquer forma interessadas em conhecer a doutrina não podem apreender os fundamentos das instruções e despachos emanados do Governo ou da Direcção Geral em sentido contrário do julgado pelos tribunais.

Convém por isso permitir aos referidos representantes que, em questões de importância material ou doutrinal em que o julguem necessário, fundamentalmente, por escrito, os pareceres dados e fiquem esses pareceres a constar integralmente do texto do acórdão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os representantes da Fazenda Nacional no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e na secção das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo poderão fundamentar, por escrito, o seu parecer, o qual será transcrito integralmente no acórdão quando no mesmo daquele se discorde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

D. do G. n.º 75.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:613

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 46.º do capítulo 4.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob a rubrica de «Aquisição de prédios rústicos e urbanos e indemnização aos seus locatários».

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000\$ à verba inscrita sob a rubrica «A levantar do fundo de reserva, do orçamento das receitas, da Administração Geral, para o actual ano económico».

Art. 3.º Este decreto substitue o n.º 27:536, de 25 de Fevereiro de 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

D. do G. n.º 75.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:614

Considerando que o Fundo Cambial, destinado a fornecer cobertura para as transferências das colónias, tanto pode ser constituído na própria moeda do exterior em que estão expressas as cambiais adquiridas para a sua constituição como em qualquer outra moeda externa que seja por sua vez convertível na da praça para a qual deve ser feita a transferência;

Considerando que à economia da metrópole e à do Império Colonial, sempre ligadas entre si, pode convir, em determinadas conjunturas, e por circunstâncias de ordem diversa, que as disponibilidades do Fundo Cambial estejam representadas, em proporção maior ou menor, em determinada moeda;

Considerando que, embora o Fundo Cambial seja constituído por divisas adquiridas com moeda colonial emitida para esse efeito pelos bancos emissores e pela qual estes respondem, certo é que este Fundo se encontra numa situação especial, que resulta da sua afectação necessária, por força de lei, a um fim de interesse geral — a realização das transferências da colónia;

Considerando que, portanto, os bancos emissores em que é constituído esse Fundo, pela razão já referida, não dispõem em absoluto do mesmo, não podendo mobilizar os valores em que está representado com a liberdade de que gozam quanto a quaisquer outros elementos de seu activo, mormente quando lhes seja determinada a conversão de parte do mesmo Fundo em moeda diversa daquela em que foi primitivamente constituído;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros das Finanças e das Colónias poderão autorizar, por despacho, os bancos emissores das colónias, que tenham a seu cargo a conta do Fundo Cambial da colónia ou colónias onde exerçam a sua actividade, a converter na moeda por elles designada e a manter nessa moeda pelo tempo que julgarem conveniente uma parte do mesmo Fundo, que será indicada no referido despacho.

Art. 2.º As diferenças cambiais ou as provenientes de desvalorização de moedas que porventura resultem das operações realizadas para o fim referido no artigo anterior e ao abrigo da autorização mencionada serão sempre de conta do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

D. do G. n.º 75.